CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 02/01/2001

Regis
FUNCIONÁRIO

DATA 06/05/1983

PROJETO DE LEI Nº 036/83

ASSUNTO

Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame prévio oftalmológico para o educando, na forma que indica

VEREADOR: Marcus Fernandes e Antonio Fernandes

LEI Nº 5702 DE 10/06/1983

DIOM Nº 7667 DE 22/06/1983

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 5702 DE 10 DE junho DE 1983

Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame prévio oftalmológico para o educando, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica estabilizada a obrigatoriedade do exame prévio oftalmológico para o ingresso na rede de ensino municipal dos educandos na faixa etária de 7 (sete) aos 14 (quatorze) anos de idade.

Parágrafo Único - o exame de que trata o presente artigo será efetuado gratuitamente por órgão oficial do governo municipal.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1983.

Engº Cesar Cals de Oliveira Neto
Prefeito Municipal

Ver. José Herrano Albuquerque Martins
Secretário de Educação do Município

Fort - 16-5-83
CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA - ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

À Comissão de Saúde e Assistência
Em 18 / 5 / 1983
Presidente

À Comissão de Educação

PROJETO DE LEI Nº 36/83 Aprovado em 1a. discussão
Em 17 / 5 / 83
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame prévio oftalmológico para o educando, na forma que indica:

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º- Fica estabilizada a obrigatoriedade do exame prévio oftalmológico para o ingresso na rede de ensino municipal, dos educandos na faixa etária de 7 (sete) aos 14 (quatorze) anos de idade.

Parágrafo Único- o exame de que trata o presente artigo será efetuado gratuitamente por órgão oficial do governo municipal.

Art. 2º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 10 de maio de 1983.

Aprovado em 2a. discussão
Em 18 / 5 / 1983
PRESIDENTE

À COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 18 / 5 / 83
Presidente

Vereadores - Marcus Fernandes

Antônio Fernandes

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

JUSTIFICATIVA

De acordo com a estimativa do Ministério da Saúde, o Brasil tem hoje um milhão de cegos o que corresponde' a 8,3 cegos por mil habitantes. Mesmo sendo um orgulho o nosso País bater um "record" mundial, as autoridades não têm manifestado nenhum interesse em instituir um SERVIÇO DE PREVENÇÃO , considerando que é melhor PREVENIR do que REMEDIAR. Alguns dos motivos mais comuns de cegueira são a desnutrição, as doenças infecto-contagiosas,condições anti-higiênicas, associadas ao estado de pobreza e fome em que vive a maioria dos brasileiros. Sendo o cego, um deficiente físico e que encontra,sem dúvida dificuldades para o ingresso no mercado de trabalho e considerando que o Ministério da Saúde é totalmente omisso na adoção de medidas preventivas contra a cegueira, levou-nos a elaborar o presente projeto de lei que tem a precípua finalidade de PREVENÇÃO.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 10 de maio de 1983.

Vereadores - Marcus Fernandes

Antônio Fernandes

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO

Parecer Conjunto nº 07/83

Ao Projeto de Lei nº 36/83

Os Vereadores Marcus Fernandes e Antonio Fernandes submeteram à consideração da Casa o presente projeto de lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame prévio oftalmológico para o educando, na forma que indica;

Após a leitura da justificativa dos autores, bastante clara e objetiva, que acompanha o projeto de lei, só temos a acrescentar, que iniciativa de tal porte já estava tardando, haja visto os dados estatisticos apresentados.

O serviço de prevenção é da maior importância e sem dúvida alguma virá beneficiar milhares de crianças, orientando as famílias para um tratamento, se for o caso, a fim de evitar um mal maior.

A propositura só merece louvores de nossa parte, daí porque manifestamos nosso total apoio à sua aprovação.

E' o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de maio de 1983.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 36/83.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame prévio oftalmológico para o educando, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º Fica estabilizada a obrigatoriedade do exame prévio oftalmológico para o ingresso na rede de ensino Municipal dos educandos na faixa etária de 7 (sete) aos 14 (quatorze) anos de idade.

Parágrafo Único o exame de que trata o presente artigo será efetuado gratuitamente por órgão oficial do governo municipal.

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Camara Municipal de Fortaleza, em 19 de maio de 1983.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Of. nº 883

Fortaleza, 23 de Maio de 1983

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457 de 04 de junho de 1.971, combinado com o seu artigo 63, nº II, ' tenho a satisfação de encaminhar a V.Exª. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que" Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame prévio oftalmológico para o educando, na forma que indica".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exª. os protestos de elevado apreço e consideração.

José Fiuza Gomes
PRESIDENTE

Exmo. Sr.

Engº. Cesar Cals Neto

DD. Prefeito Municipal de Fortaleza

NESTA.